



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
15-04-2015

Petição n.º 493/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam que os Grupos Parlamentares apresentem uma moção de censura ao Governo

Entrada na AR: 31 de março de 2015

N.º de assinaturas: 1097

1.º Peticionante: Luís Alberto Salgado Martins Moreira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de março de 2015, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 1 de abril, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

Os 1097 peticionantes vêm propor aos Grupos Parlamentares “*o desenvolvimento das iniciativas previstas na Constituição com vista a submissão de uma moção de censura ao governo, visando a sua demissão, em sede própria, na Assembleia da República Portuguesa.*”

Invocam que anterior petição dirigida ao Presidente da República pelos mesmos cidadãos (tendo recolhido 19000 assinaturas), solicitando a demissão do Primeiro-Ministro e a convocação de eleições antecipadas, fora arquivada, tendo, no entanto, ficado “*demonstrada pela força dos números a indignação popular*”. Alegam que “*a problemática das dívidas de Passos Coelho foi notícia por esse mundo fora, expondo o país a um ridículo de que Portugal não precisava nem merece*”.

Nesse sentido, e invocando os correspondentes normativos constitucionais – artigos 194.º, n.º 1; 180.º, n.º 2, i), 163.º, e) e 195.º, n.º 1, f) – solicitam que a Assembleia da República aprove uma moção de censura ao Governo tendo em vista a sua demissão.

Acessoriamente, os peticionantes enviam texto remetido à Comunicação Social, sobre a penhora, pelo Fisco, de quatro bolos, que consideram apoiar a sua pretensão.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que a Constituição da República Portuguesa (CRP) determina o seguinte regime de apresentação, votação e efeitos das moções de censura:

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

(...)

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

(...)

Artigo 180.º

Grupos parlamentares

1. (...)

2. *Constituem direitos de cada grupo parlamentar:*

(...)

i) Apresentar moções de censura ao Governo;

(...)

Artigo 194.º

Moções de censura

1. *A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.*

2. *As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.*

3. *Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.*

Artigo 195.º

Demissão do Governo

1. *Implicam a demissão do Governo:*

(...)

f) *A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.*

2. *O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.*

Verifica-se, portanto, que o poder de iniciativa de apresentação de moções de censura ao Governo é da titularidade dos Grupos Parlamentares ou de um quarto dos Deputados em efectividade de funções, incidindo sobre o Governo e não sobre a atuação de um membro do Governo em particular, devendo fundar-se na execução do programa do Governo ou em “*assunto relevante de interesse nacional*”.

Por outro lado, o texto constitucional determina que a demissão do Governo constitui consequência necessária da aprovação de uma moção de censura, desde que esta aprovação reúna uma maioria qualificada (não se exigindo, portanto, mais do que uma maioria simples para a aprovação da moção, constituindo a maioria qualificada apenas um pressuposto do efeito demissão do Governo).

A CRP determina ainda a proibição, na mesma sessão legislativa e relativamente aos mesmos proponentes, da repetição da iniciativa de moção de censura que tiver sido rejeitada.

Na presente sessão legislativa não foram apresentadas moções de censura ao Governo. Recorde-se as que foram apresentadas nas 3 primeiras sessões legislativas da presente Legislatura, tendo sido rejeitadas:

Nº	Leg.	SL	Data	Título
6 (PCP)	XII	3	2014-05-27	Travar a política de exploração e empobrecimento, construir uma política patriótica e de esquerda.
5 (PEV)	XII	2	2013-07-15	Moção de Censura ao XIX Governo Constitucional contra a degradação da governação e das políticas de devastação do País pela dignidade e pela melhoria da vida do povo português.
4 (PS)	XII	2	2013-03-28	Moção de Censura ao XIX Governo Constitucional
2 (BE)	XII	2	2012-10-01	Moção de Censura ao XIX Governo Constitucional em defesa da Constituição e do direito ao salário e às pensões.
3 (PCP)	XII	2	2012-10-01	Pôr fim ao desastre rejeitar o pacto de agressão por uma política patriótica e de esquerda.
1(PCP)	XII	1	2012-06-20	Contra o rumo de declínio Nacional por um futuro melhor para os portugueses e para o País.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição coletiva, por reunir 1097 assinaturas, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, mas pressupõe a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) e a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2015

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)